



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍBA/RS**

**Processo nº 5000414-28.2019.8.21.0052**

**Recuperação Judicial**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

**1 - DO PEDIDO DA RECUPERANDA - EVENTO 174 - PRORROGAÇÃO PERÍODO DE SUSPENSÃO**

Este administrador, face a situação em que o país se encontra, com toda sua econômica completamente parada bem como pela própria suspensão da atividade por parte desse Poder Judiciário, concorda plenamente como pedido de prorrogação do período de suspensão de execuções, chamado pela doutrina de stay period, face a pandemia do chamado Coronavirus.

A prorrogação do prazo citado é praxe frente as dificuldades de tramitação do feito, bem como episódios excepcionais como o ocorrido agora.

Neste sentido destaca:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. Trata-se

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a ampliação do prazo do *stay period* por mais 180 dias. Consoante estabelece o §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial, o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. Entretanto, com fundamento no princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como deste Tribunal Estadual, tem entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. No caso em comento, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impendem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda. Acrescente-se, ainda, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do *stay period* e na decisão agravada consta que a realização da assembleia geral de credores está próxima, justificando a manutenção da suspensão ao menos pelo prazo de seis meses, consoante requerido pela empresa recuperanda. Além disso, a parte agravada não demonstrou qualquer agir desidioso da empresa recuperanda no cumprimento de seus deveres, limitando-se a postular a aplicação da letra fria da lei. Por outro lado, não restou comprovado nos autos a litigância por má-fé, porquanto não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código do Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082959057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 05-12-2019)

Posto isto, concorda com o pedido da recuperanda no evento 174, opinando seja deferida a prorrogação do Stay period até a apreciação por parte do Juízo do resultado de eventual assembleia de credores a ser realizada no futuro.

**2 - DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
DESIGNAÇÃO ASSEMBLÉIA DE CREDITORES - ART. 56 DA LREF**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao que pode observar nos eventos 153 (banco Itaú) e 151 (banco Santander) ambas instituições financeiras apresentaram tempestivamente objeções ao plano de recuperação judicial.

Por esta razão requer, tão logo ultrapassado o período de suspensão dos prazos determinado pelo E. TJ/RS, que seja autorizado a este administrador a designação de data e local para realização da assembleia geral de credores que como objeto principal a análise do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora ou, eventualmente, alguma alteração a mesma.

### **3 – DO RELATORIO DE ATIVIDADES – MÊS DE JANEIRO**

Em anexo, apresenta o seu relatório de atividades relativas à recuperanda, com base nos dados fornecidos pela empresa no mês de janeiro de 2020.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 24 de marco de 2020.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**